

mf
[Signature]
MS

Arbitragem Obrigatória

N.ºs Processos: 21/2018-SM

Conflicto: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NO CHSJ, CHP, CHTV, HSOG E ULSM | VÁRIOS SINDICATOS | DAS 00H00 ÀS 24H00 DO DIA 22 DE JUNHO DE 2018, NOS TERMOS DO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social em 15 de junho de 2018, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve conjunto subscrito pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS), pelo Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) e pelo Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP), das 00h00 às 24h00 do dia 22 de junho de 2018, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar de S. João (CHSJ), no Centro Hospitalar do Porto (CHP), no Centro Hospitalar Tondela Viseu (CHTV), no Hospital da Senhora da Oliveira – Guimarães, E.P.E. (HSOG) e na Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E. (ULSM).

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais

nas Regiões Norte e Centro da DGERT, no referido dia 15 de junho de 2018, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Em anexo àquela ata encontra-se o pré-aviso de greve, com propostas de serviços mínimos, bem como contributos escritos dos vários Centros Hospitalares, preconizando, fixação distinta dos mesmos serviços.

Resulta da sobredita comunicação e propostas apresentadas, bem como da ata da reunião havida com os Sindicatos e os Empregadores, que aqui se dão por reproduzidas, não ter havido acordo integral sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

A matéria não é igualmente regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. A competência deste Tribunal para regular o presente litígio, em detrimento da do Tribunal Arbitral a constituir nos termos do artigo 400.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foi reiterada e fundamentadamente declarada em anteriores acórdãos de Tribunais Arbitrais constituídos para fixar serviços mínimos em greves convocadas para as mesmas empresas do sector empresarial do Estado, afigurando-se consolidada e não tendo, de resto, sido contestada por nenhuma das partes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: João Camacho;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 19 de junho de 2018, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos Sindicatos e dos Empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo STSS:

- Luís Alberto Pinho Dupont;
- Fernando José Sousa Zorro;
- Célia Cláudia Lourenço Rodrigues.

Pelo SINDITE:

- Dina Teresa Conceição Botelho Ferreira Carvalho;
- António Carlos Silva Santos.

Pelo SINTAP:

- Dina Teresa Conceição Botelho Ferreira Carvalho, com credencial que protestou juntar, com poderes para representar este Sindicato.

Pelo SFP:

- Luís Alberto Pinho Dupont.

Pelo CHSJ e HSOG:

- Manuel António Silva Ferreira Almeida.

Pelo CHP:

- Margarida Maria Machado Veloso Amil Dias.

Pelo CHTV:

- Fernando Almeida;
- Maria Teresa Carvalho.

Pela ULSM:

- Não compareceu.

Prof
D.S.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo sido apresentadas as suas posições, oralmente e por escrito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. As circunstâncias do caso concreto habilitam o Tribunal a fundamentar a decisão do presente litígio por remissão para decisões anteriores, prestando adicionalmente os esclarecimentos necessários a justificar a opção tomada quanto aos aspetos concretos de divergência entre as partes, tomando em consideração o período de 24 horas de greve, de acordo com o respetivo pré-aviso e o facto de o mesmo anteceder um fim de semana.

8. Foram fixados serviços mínimos em greves parcialmente idênticas à presente por acórdãos de Tribunal Arbitral (de 11 de novembro de 2016, proferido no processo n.º 10-11/2016, de 16 de junho de 2017, tirado no processo n.º 11/2017, e 9 de outubro de 2017, tirado no processo n.º 16/2017, e de 21 de maio de 2018, tirado do processo 12/2018), sendo que os esclarecimentos presencialmente prestados por Sindicatos e Empregadores evidenciam que a divergência entre as partes prendem-se com a qualificação do impacto em termos de serviços numa greve de 24 horas que precede um fim de semana.

Neste sentido e atentas as informações prestadas pelas partes, o Tribunal destaca diversas circunstâncias que aconselham a definir a dimensão dos serviços mínimos a prestar nas situações de seguida enumeradas.

9. Devem ser prestados serviços mínimos nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes, devendo o juízo clínico subjacente ser fundamentado em critérios médicos, dados a conhecer por escrito.

[Handwritten signatures]

10. Foi ainda reconhecida a imprescindibilidade de participação dos técnicos abrangidos pelo pré-aviso de greve na avaliação da função folicular, sempre que por determinação médica fundamentada aquela careça de ser realizada no período da greve, o que justifica a correspondente inclusão nos serviços mínimos ora fixados.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1. Cuidados de saúde:
 - a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
 - b) Nos serviços de internamento, nas situações que o médico responsável qualifique, fundamentadamente por escrito, como urgentes;
 - c) Nos cuidados intensivos;
 - d) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
 - e) Na hemodiálise.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico:
 - a) Realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
 - b) Realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria

n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

- c) Continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio;
- d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
 - i. Tolerâncias de ponto;
 - ii. Cancelamento de cirurgias no próprio dia, designadamente por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ainda ser prestados os seguintes serviços mínimos:

- a) Serviços de imunohemoterapia com ligação à recolha de órgãos e transplantes, bem como, independentemente do serviço em que tenham lugar, receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exigiu um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam;
- b) Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas por médico responsável;
- c) Avaliação da função folicular que, por determinação médica fundamentada, careça de ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação

medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;

4. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao do pessoal ao serviço num domingo; quando não haja prestação de serviço nesse dia, deverão ser assegurados os meios humanos necessários de modo a serem prestados os serviços mínimos identificados *supra*, devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional da respetiva especialidade habitualmente adstrito a essa atividade.

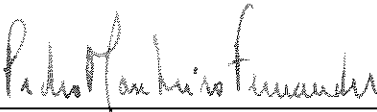
III - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

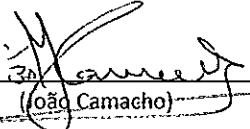
IV - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.


V - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VI - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 19 de junho de 2018

Árbitro Presidente 
(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(João Camacho)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alexandra Bordalo Gonçalves)